



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392265-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante BRUNO LODO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392265-74.2024.8.26.0000

ARAVANTE: BRUNO LODO

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A

COMARCA: BEBEDOURO

VOTO Nº 26.190

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - CONSIGNAÇÃO DO VALOR CONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS; MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ E DO ART. 330, §2º E § 3º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação revisional indeferiu tutela de urgência para manter a posse do veículo; abster da negativação do nome e possibilitar o depósito do valor controverso das parcelas contratuais. O agravante expõe que a consignação integral descaracteriza a mora, garante a proteção do nome e a manutenção do bem. Exalta a abusividade dos juros e dos encargos. Há diversas garantias sobre o veículo. A medida é reversível e não causará prejuízo ao agravado.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá de prejuízo para a parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos(...)Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência. Conforme deflui da narrativa autora, a parte autora firmou Contrato de Financiamento para aquisição de veículo com parcelas fixas, de sorte que teve conhecimento, por ocasião da contratação, do valor das parcelas que pagaria. Assim, tem-se que somente depois de apurado judicialmente pelo contraditório é que se poderá falar numa possível cobrança de valor indevido por parte da requerida. Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada, em virtude de não entender presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. 4. CITE-SE a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, por carta com aviso de recebimento, ficando advertida do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345, incisos I a IV do CPC. 5. Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. 6. Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: i havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; iii em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int.” (fls. 49/50 dos autos principais).

“Vistos. Conheço os embargos opostos às fls. 53/55 ante a sua tempestividade. No mérito, todavia, não vislumbro nenhum vício a ser sanado, inexistindo os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A questão alegada pelo embargante refere-se a inconformismo com relação ao conteúdo da decisão, que deverá ser veiculada, caso haja interesse, por meio de recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida

a decisão de fls. 49/50. 2. Tendo em vista que houve o comparecimento espontâneo do requerido nestes autos (fls. 60/61 e 62/72), antes que fosse expedida carta de citação, considero-o CITADO acerca da presente ação, nos termos do art. 239, §1º do CPC, iniciando-se a partir da publicação da presente decisão o prazo de 15 dias para apresentação de contestação nos autos”. (fls. 75 dos autos principais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O agravante, sob o enfoque da abusividade dos encargos contratuais, postula o depósito do valor controverso das parcelas, a manutenção na posse do veículo e a abstenção da negativação do nome em razão do debate judicial.

Não se afere a probabilidade do direito. A ação revisional se funda em interpretação unilateral sobre a irregularidade da avença, o que não impede a configuração da mora. Sobre a matéria, enuncia a Súmula 380 do STJ:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, eventual depósito de quantia controversa ou na integralidade não descaracteriza o inadimplemento. Devem ser adimplidos no

tempo e modo contratados (art. 330, § 2º e 3º, do CPC). Já a inscrição do nome nos cadastros restritivos decorreria do exercício regular do direito do réu (art. 188, I, do Código Civil). Enquanto vigente o contrato, o descumprimento possibilita as medidas coercitivas. Nesse sentido, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário - Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência - Requerimento para depositar as parcelas incontroversas, afastar a mora e obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2123205-32.2023.8.26.0000; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara; j. 28.6.23).

TUTELA DE URGÊNCIA Requisitos Revisional de contrato Consignação em pagamento - Não se justifica o depósito de valores apurados unilateralmente - Legalidade dos cadastros de devedores - Ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações Decisão mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2272976-89.2020.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Rocha; j. 5.4.2021; 21ª Câmara).

Não há interesse no pedido de manutenção na posse do bem, ante a adimplência das parcelas. Enquanto solvente, o veículo permanecerá consigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR